



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503803-39.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JEFERSON CORRÊA PERES JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1503803-39.2024.8.26.0530

Apelante: Jeferson Corrêa Peres Júnior

Apelado: Ministério Público

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 21.940

APELAÇÃO CRIMINAL — Condução de veículo automotor com sinal identificador adulterado e corrupção ativa - Materialidade e autoria comprovadas — Confissão quanto ao delito previsto no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, corroborada pelos depoimentos das testemunhas e pelo laudo pericial que atesta as adulterações — Prova oral robusta em relação ao delito de corrupção ativa - Oferecimento de vantagem indevida a funcionários públicos para que deixassem de praticar ato de ofício legal e que lhes competia — Delito de natureza formal - Condenação inevitável - Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas — Culpabilidade exacerbada e a reincidência justificam a exasperação das reprimendas — Regime fechado mantido — Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos — Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo por **Jeferson Corrêa Peres Júnior** contra a r. sentença de fls. 253/260 que julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, no piso, por incurso no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal; e às penas de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa**, no mínimo, por infração ao artigo 333, do Código

Penal, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Inconformada, apela a **Defesa** pugnando pela absolvição do crime previsto no artigo 333, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em relação ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 278/285).

Oferecidas contrarrazões (fls. 292/299), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 319/326).

Relatei.

O apelo não merece acolhimento.

Consta da denúncia que, entre os dias 02 e 07 de dezembro de 2024, Jeferson Corrêa Peres Junior, após receber, conduzia o veículo I/Toyota Hilux, cor preta, ano/modelo 2021, ostentando placas EZJ0I02- diversa da placa original (GJP0C41), coisa que sabia ser produto de crime.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima especificadas, o acusado ofereceu vantagem indevida (R\$50.000,00) aos policiais militares responsáveis por sua prisão em flagrante delito a fim de determiná-los a omitir ato de ofício.

Segundo relata a inicial, em 07 de dezembro de 2024, por volta da 01h, durante patrulhamento de rotina pela Avenida Brasil, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, policiais militares avistaram o réu fazendo uma conversão proibida, fato que

ensejou a abordagem do veículo. Contudo, o condutor não obedeceu à ordem legal e se evadiu, sendo interceptado, após breve perseguição, na Rua Americana, Bairro Jardim Aeroporto.

Em revista pessoal, foi localizado um aparelho celular. Em revista veicular foi possível verificar que a placa EZJOI02 (ostentada pelo veículo) é incompatível com as características originais do automóvel. Ao consultarem o número do chassi, restou constatado que o verdadeiro emplacamento era GJP0C41 e que o veículo é produto de furto ocorrido na cidade de Novo Horizonte, ocorrido no dia 02/12/2024. Ainda durante a vistoria no veículo foi constatado que o painel frontal se encontrava desmontado, com as peças sobre o banco traseiro, indicando provável instalação de módulo para dar partida e desligar o carro.

Outrossim, com o intuito de ser liberado no local, o acusado ofereceu aos policiais a quantia de R\$50.000,00 para se ver livre, tudo conforme vídeo gravado pelos agentes públicos.

Pois bem.

A materialidade dos delitos está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelos boletins de ocorrência (fls. 07/09 e 72/74), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), pelas fotografias do veículo (fls. 23/25), pelo auto de avaliação indireto (fl. 69), pelo laudo pericial (fls. 136/141), pelo laudo pericial realizado no celular do acusado (fls. 151/224), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria está igualmente comprovada.

O acusado confessou ter conhecimento da origem ilícita do veículo e que o emplacamento estava adulterado. Negou, contudo, ter oferecido dinheiro aos policiais para se livrar da

abordagem, fazendo-o apenas depois de ter sido provocado pelos agentes públicos.

Como é sabido, a confissão judicial é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastada por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso o seu valor. Assim, na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, cumpre dar valor absoluto a essa prova, pois ninguém iria assumir a autoria de um crime se realmente não o tivesse cometido.

Nesse sentido já se decidiu:

“A confissão judicial, sem margem para divagações doutrinárias, ou tertúlias hermenêuticas, constitui seguríssimo elemento de convicção. Apenas incomum circunstância, aqui não vislumbrada, que lhe evidencie a insinceridade, justifica sua recusa. Assim, se o acusado admite, sem explicações ou justificações plausíveis, a verdade do gesto criminoso que lhe vem atribuído, não há como fugir à proclamação da procedência da pretensão punitiva deduzida” (Apelação Criminal nº 297.351-3/5, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rel. Des. Canguçu de Almeida, julgado em 20/10/2003).

A confissão em relação ao delito de adulteração de sinal de veículo automotor, aliás, foi corroborada pelas provas produzidas durante o curso da instrução criminal.

A versão exculpatória apresentada pelo acusado em relação ao delito de corrupção ativa, contudo, merece ser rechaçada, por não encontrar respaldo nas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório.

Adilson Henrique Piovani, representante da vítima, confirmou a ocorrência da subtração do veículo.

Gustavo Gimenes da Mota e Diego Brancalhoni Colherinhas, policiais militares atuantes no caso, ratificaram os termos da peça acusatória. Declararam que durante patrulhamento observaram uma caminhonete realizando uma conversão proibida, motivando a ordem de parada. Afirmaram que o réu, ao sair do veículo, disse “não joga no rádio!”, a evitar que outros policiais tomassem conhecimento da abordagem. Disseram, ainda, que o acusado admitiu conduzir automóvel que havia sido subtraído e, por isso, lhes ofereceu a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para evitar sua prisão. Tendo em vista a oferta ilícita, o policial Diego começou a gravar, com seu celular, e a registrar o diálogo que culminou com o réu oferecendo novamente a citada quantia em dinheiro ou outras vantagens (armas ou drogas) para sair impune. Informaram, por fim, que o painel do veículo estava adulterado e que a placa de identificação era de outro automóvel.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Ademais, seria um contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, prestam conta de suas atividades.

Acerca desta matéria assim se posiciona o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada” (HC nº 115516/SP, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, j. em 03/02/2009).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na

delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp nº 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/05/2017).

Vê-se que os policiais militares se mostraram firmes e uníssonos ao ratificar os termos da denúncia, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles motivos quaisquer para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos a acusada, pessoa desconhecida e com quem não guardam relação, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal, como qualquer testemunha.

Ainda, o laudo pericial concluiu que o veículo apresentava sinais de adulteração (fls. 136/141).

O artigo 311, do Código Penal, dispõe:

“Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento (Redação dada pela Lei n. 9426, de 1996).

§2º Incorrem nas mesmas penas do *caput* deste artigo:

(...)III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta,

vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

E o § 2º, inciso III, do mesmo artigo destaca que:

“...incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:
(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023):

(...)

III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023).

O réu foi preso em flagrante na posse e condução de veículo cujo painel estava adulterado e a placa de identificação era de outro automóvel, evidenciando o dolo de sua conduta.

Ressalta-se, outrossim, que o crime previsto no artigo 311 do Código Penal se caracteriza não apenas com a adulteração de chassis ou sinal identificador, como também de qualquer equipamento do veículo.

Nesse sentido é o posicionamento da

doutrina:

“A conduta de adulterar ou remarcar pode cair não apenas sobre o número do chassi, mas também sobre quaisquer sinais identificadores, dentre eles, números, placas, logotipos, etc, ou mesmo componente ou equipamento de veículo automotor, e o dolo está marcado pela vontade livre e consciente de qualquer dessas condutas, mostrando-se indiferente se o veículo tenha ou não origem criminosa, assim como o fim determinante da conduta, afinal, como bem destacado por JÚLIO FABRINI MIRABETE, tais condutas “são proibidas em si mesmas”(Código Penal interpretado, Ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 1683)”.

O elemento subjetivo do tipo em discussão é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, não se exigindo, para a consumação, o fim específico. O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de modo que a sua adulteração caracteriza o delito.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO AUTOMÓVEL COM O FIM DE BURLAR O RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS. CONDOTA TÍPICA. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A FÉ PÚBLICA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais

identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1327888/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/03/2015).

Destaca-se, ainda, que a Lei nº 14.562/23, de 26 de abril de 2023, ao inserir a expressão “que devesse saber” no inciso III, do § 2º, do artigo 311 do Código Penal, passou a incriminar aquele que recebe, adquire ou conduz veículo automotor que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Assim, sequer se exige que o agente seja o autor da adulteração do sinal identificador do veículo, bastando que conduza o veículo com sinal identificador veicular que devesse saber adulterado.

Nesse sentido é o entendimento desta c. Câmara:

Apelação Criminal – Condução, em proveito próprio, de veículo automotor com sinal identificador que devia saber estar adulterado (Artigo 311, § 2º, III, do Código Penal) – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Pleito de absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Impossibilidade – Autoria e materialidade bem demonstradas pelo robusto acervo probatório coligido – Conduta que se subsume ao tipo penal – Dolo evidente – Condenação bem lançada – Dosimetria – Primeira Fase – Pena-base fixada no mínimo legal – Segunda fase – Reincidência – Terceira Fase – Inexistência de majorantes

ou minorantes – Regime fechado mantido – Reincidência aliada à periculosidade demonstrada na ocorrência – Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão do sursis penal – Recurso improvido. (Apelação Criminal 1500153-36.2024.8.26.0545; Relatora: Fátima Vilas Boas Cruz; Data do Julgamento: 27/01/2025).

E mais:

“Ora, para a configuração do delito do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, basta que o agente conduza veículo automotor, com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.” (TJSP; Apelação Criminal 1517413-44.2023.8.26.0228; Relator (a): Hermann Herschander; DJe 23/11/2023).

Portanto, correta a condenação.

Da mesma forma, o delito de corrupção ativa está devidamente comprovado.

Os policiais militares mostraram-se firmes e uníssonos ao corroborar, de maneira detalhada, os termos da denúncia.

Não é crível que os agentes públicos incriminariam o réu de forma gratuita. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

Conforme bem destacou o ilustre Magistrado, *“...embora o link de pág. 13 dê a entender que Jefferson teria sido provocado a oferecer quantia aos agentes públicos, os policiais, que não conheciam o acusado, foram firmes em afirmar que a oferta*

indevida pelo acusado ocorreu no início da abordagem.

O policial Diego, ao perceber a atitude delituosa, apenas para reforçar aquilo que já havia ocorrido, registrou o ocorrido.

Quando os agentes públicos esclareceram em juízo que além do dinheiro ofertado, houve oferecimento de outras vantagens, não se tratou de inovação ou contradição em suas versões, mas sim complementação feita em relação aos seus relatos (mais sintéticos) realizados em sede policial...” (fl. 256).

Assim, embora a filmagem juntada aos autos não contemple a abordagem inicial, demonstra ser absolutamente verossímil a versão apresentada pelos agentes públicos.

Portanto, não há qualquer evidência de que tenha ocorrido flagrante preparado pelos policiais, inexistindo nos autos sequer um indício de prova de que os agentes públicos tenham realizado ingerência no nexo de causalidade.

Ainda, a hipótese de flagrante forjado ocorre quando a polícia ou particulares criam falsas provas de um crime inexistente, o que não restou comprovado no caso em análise.

Não se encontra, portanto, nas provas dos autos, evidência suficientemente forte a infirmar a fé-pública dos relatos dos policiais militares atuantes no caso, seja quanto ao alegado flagrante preparado ou mesmo quanto ao flagrante forjado.

Nesse contexto, tem-se que o réu ofereceu vantagem indevida a funcionários públicos, para que deixassem de praticar ato oficial legal e que lhes competia.

Importante esclarecer, por fim, que o crime

de corrupção ativa é de natureza formal, não se exigindo que o agente cumpra a promessa ofertada.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Lucas Luiz de Campos Lima e Pamela dos Santos Silva foram condenados por receptação e corrupção ativa. Lucas foi condenado a 4 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa, e Pamela a 5 anos e 3 meses de reclusão e ao pagamento de 34 dias-multa, ambos em regime fechado, por adquirirem e utilizarem veículo produto de crime e oferecerem vantagem indevida a policiais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação por receptação e corrupção ativa e (ii) os pedidos de fixação da pena-base em patamar inferior, redução pela confissão, concessão de regime mais brando e substituição por restritivas de direito. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por depoimentos de policiais e documentos. 4. A versão dos réus foi considerada inconsistente e não corroborada por provas. A tentativa de suborno foi confirmada pelos depoimentos. 5. A pena-base foi reduzida, uma vez que a fração de aumento foi exagerada, considerando as circunstâncias judiciais negativas apontadas. 6. Ademais, em relação ao réu Lucas Luiz, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea para o crime de corrupção ativa, e o regime inicial foi alterado para semiaberto. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas de ambos os acusados e alterar o regime inicial de cumprimento para semiaberto para Lucas Luiz. Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação e corrupção ativa é mantida com base em provas robustas. 2. A redução

da pena para ambos os réus e alteração do regime inicial para semiaberto para o réu Lucas Luiz é justificada pela análise das circunstâncias judiciais. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 333; art. 69; art. 59; art. 33, §§ 2º e 3º. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997. STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.05.2011. (Apelação Criminal 1501416-36.2023.8.26.0126; Relator: Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/02/2025).

Destarte a condenação do acusado, nos termos da r. sentença, era mesmo medida que se impunha.

A dosimetria das penas tampouco merece reparo.

Artigo 333, do Código Penal

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, partindo de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Presente a agravante da tripla reincidência, cada recidiva ensejou a elevação das penas em 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 02 (dois) dias-multa, perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso.

Ausentes causas modificadoras, as reprimendas tornaram-se definitivas.

Artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal

Nos termos do artigo 59, do Código Penal,

notadamente a culpabilidade exacerbada do acusado, visto “...*ter praticado o delito tendo plena ciência da ilicitude e da adulteração do automóvel, além de ter conduzido o veículo durante a noite, realizado conversões proibidas em via pública, e ter consigo um celular com abundante conteúdo relacionado ao comércio de veículos oriundos de crimes...*”, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, partindo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

Inquestionavelmente, cada delito possui uma peculiaridade própria, assim como cada agente carrega consigo condições pessoais que lhe são inerentes, o que obsta uma “padronização” da pena, sob pena de se ofender um dos basilares e preciosos mandamentos constitucionais, isto é, a individualização da pena. Daí exsurge a necessidade de dosar a sanção em vista das circunstâncias do caso em concreto.

A individualização da pena está intrinsecamente ligada ao princípio da isonomia e prova disto é o legislador ter inserido no ordenamento jurídico o artigo 59 do Código Penal. Fixar a sanção sempre no mínimo, em todos os casos, implicaria em grave violação à igualdade, na medida em que pessoas em situações distintas seriam tratadas de modo idêntico. Aliás, essa é uma das razões de o preceito secundário dos tipos não estabelecer uma pena única e sim uma que possa ser determinável observando-se os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Portanto, bem justificado o aumento imposto.

Presente a agravante da tripla reincidência (autos n°s 0002074-80.2016.8.26.0026 (MS), 0002359-73.2016.8.12.0026 (MS) e n° 1502645-46.2024.8.26.0530), cada recidiva ensejou a majoração das penas em 06 (seis) meses e 05

(cinco) dias-multa, perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; presente a atenuante da confissão, a pena foi diminuída em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, totalizando 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no piso.

À míngua de causas de modificação, as penas tornaram-se definitivas.

Diante da reincidência do réu, bem reconhecido o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

O *quantum* de pena aplicada não autoriza, por si só, regime mais benéfico, quando outros elementos referentes ao crime praticado e condições pessoais do condenado, devidamente avaliados pelo Juízo da condenação, recomendam o cumprimento inicial da pena em regime mais severo, como é o caso dos autos.

Nesse sentido também é o entendimento desta colenda Câmara:

Apelação criminal – Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Recurso defensivo – Sentença condenatória – Absolvição – Impossibilidade – Autoria e materialidade delitiva suficientemente demonstradas – Prova testemunhal coerente, lastreada em robusto acervo probatório – Veículo de origem sabidamente ilícita encontrado em poder do réu – Incabível a desclassificação para receptação culposa – Adulteração comprovada por laudo pericial e pelos elementos de prova – Condenação mantida – Dosimetria – Penas-base fixadas no mínimo legal – Segunda fase – Dupla reincidência devidamente comprovada, elevando-se as penas em fração

proporcional e razoável – Ausentes atenuantes – Terceira fase – Ausentes causas de aumento ou diminuição – Concurso formal – Multa fixada conforme art. 72 do CP que merece reajuste no cálculo – Regime fechado bem fixado na origem que deve ser mantido – Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou sursis processual – Recurso improvido – Reajuste, ex officio, do cálculo da pena de multa, na forma do art. 72 do CP. (Apelação Criminal 1516905-64.2024.8.26.0228; Relatora: Fátima Vilas Boas Cruz; Data do Julgamento: 29/11/2024).

APELAÇÃO CRIMINAL – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (art. 311, §2º, III, do CP) – Preliminar – Recurso em liberdade – Inviabilidade – Réu que respondeu preso a todo o processo – Persistência dos motivos que ensejaram a segregação provisória – Mérito – Absolução – Impossibilidade – Conjunto probatório que evidencia a configuração do delito – Réu flagrado na condução de veículo com o emblema trocado e em cujo interior estava o sinal identificador original – Contrafação que, ao menos, deveria ser de conhecimento do acusado, que estava em posse do veículo com os emblemas originais em seu interior – Condenação bem lançada – Pena corpórea inalterável – Réu que ostenta mais de uma condenação definitiva, com aptidão para configurar maus antecedentes e reincidência – Institutos harmonizados com o ordenamento jurídico pátrio – Não caracteriza 'bis in idem' a valoração de condenação(ões) definitiva(s) como circunstância desfavorável, na primeira fase, e, de outra(s), como agravante(s), na segunda etapa do itinerário trifásico – Súmula nº 241 do STJ preservada – Aplicação que atende à isonomia – Consideração da recidiva para majorar a pena, influenciar na fixação do regime prisional e na concessão de

benefícios, que reflete acerto — Regime fechado único adequado à espécie, ante o cotejo entre a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência, o que também impede a ansiada concessão de 'sursis' ou a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos — Inafastabilidade da pena de multa, que constitui preceito secundário do tipo penal em comento — Concessão de assistência judiciária gratuita — Impossibilidade — Isenção do pagamento das custas processuais que deve ser direcionado ao Juízo da Execução, o qual disporá de maiores informes acerca da real situação econômica dos acusados — Preliminar rejeitada e recurso desprovido. (Apelação Criminal 1500991-85.2024.8.26.0542; Relator: Camilo Léllis; Data do Julgamento: 01/11/2024).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto
Relator